

EM CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE, RENÚNCIA, PERDA DE MANDATO, DEMISSÃO OU MORTE.

CDD pede intervenção do Provedor de Justiça para promover a fiscalização da constitucionalidade das normas que atribuem aos partidos políticos o poder de indicar o substituto definitivo do Governador de Província

- O Centro para Democracia e Direitos Humanos (CDD) submeteu hoje, terça-feira, 18 de Agosto de 2026, ao Provedor de Justiça uma petição de fiscalização da constitucionalidade das normas relativas à substituição definitiva do Governador de Província, previstas nos artigos 36 e 37 da Lei n.º 11/2026, de 30 de Junho.



A iniciativa solicita a intervenção do Provedor de Justiça para que, no exercício das suas competências constitucionais, promova junto do Conselho Constitucional a apreciação da conformidade constitucional destas normas, em particular do n.º 3 do artigo 37, que atribui ao partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve a maioria dos votos o poder de indicar o substituto definitivo do Governador de Província.

NORMA PERMITE AO PARTIDO VENCEDOR INDICAR SUBSTITUTO DEFINITIVO

O n.º 3 do artigo 37 da Lei n.º 11/2026 estabelece que, em caso de incapacidade permanente, renúncia, perda de mandato, demissão ou morte, o Governador de Província é substituído definitivamente por um membro da Assembleia Provincial indicado pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes que obteve a maioria dos votos.

A mesma disposição deve ser analisada em conjugação com o n.º 5 do artigo 37, segundo o qual o substituto se limita a concluir o mandato do anterior Governador, “exercendo a plenitude dos poderes”.

Para o CDD, esta formulação demonstra que não está em causa uma simples substituição administrativa ou temporária. O cidadão indicado pela organização política passa a exercer integralmente as funções de Governador e a completar o restante período do mandato.

A questão constitucional colocada ao Provedor de Justiça é, por isso, essencialmente esta: quem deve ter o poder de escolher o cidadão que exercerá o restante mandato de um cargo cuja legitimidade resulta do sufrágio popular?

SOBERANIA POPULAR E LEGITIMIDADE DO MANDATO

O CDD entende que a solução prevista na nova lei suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com o princípio da soberania popular, consagrado no artigo 2 da Constituição da República de Moçambique, bem como com os princípios do Estado de Direito Democrático, do sufrágio e da representação democrática.

No modelo de governação descentralizada provincial, o Governador de Província é eleito como cabeça de lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores que obtenha a maioria dos votos nas eleições para

a Assembleia Provincial.

Embora a candidatura seja apresentada por uma organização política, a legitimidade democrática para o exercício do cargo resulta da vontade expressa pelos cidadãos através do voto.

O CDD considera, por isso, que os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam candidaturas, mas não são titulares do mandato conferido pelo eleitorado.

A norma questionada permite, contudo, que a organização política vencedora adquira, depois de concluído o processo eleitoral, o poder de escolher quem exercerá o restante mandato.

Para o CDD, esta solução pode enfraquecer o vínculo entre o sufrágio e a titularidade efectiva do cargo, permitindo que uma decisão interna de uma organização política determine quem exercerá um cargo público de origem eleitoral.

SEPARAÇÃO ENTRE PARTIDOS POLÍTICOS E EXERCÍCIO DO PODER PÚBLICO

A petição chama igualmente a atenção para a necessidade de distinguir o papel constitucional dos partidos políticos do exercício directo do poder público.

Os partidos políticos desempenham uma função fundamental na formação e expressão da vontade popular. Contudo, não são órgãos do Estado nem titulares da soberania popular.

Para o CDD, a atribuição ao partido vencedor do poder de escolher o cidadão que completará o mandato do Governador ultrapassa a função de apresentação de candidaturas e confere à organização política uma competência directa sobre a titularidade efectiva de um cargo público depois das eleições.

A questão, segundo a organização, não está no facto de a candidatura ter origem partidária, mas no facto de a lei permitir que o partido se transforme em decisor sobre quem ocupará o cargo após o processo eleitoral.

IMPACTO SOBRE A GOVERNAÇÃO DESCENTRALIZADA

O CDD entende igualmente que a norma pode suscitar questões relacionadas com a autonomia e a dimensão democrática da governação descentralizada.

A descentralização constitucionalmente consagrada pretende aproximar o exercício do poder público dos cidadãos e aprofundar a sua participação na governação.

Nesse sentido, a composição efectiva dos órgãos



de governação descentralizada deve preservar uma ligação com a vontade expressa pelo eleitorado.

Para o CDD, a atribuição ao partido vencedor do poder de escolher o substituto definitivo pode reforçar a dependência do órgão executivo provincial relativamente à estrutura partidária, permitindo que uma decisão interna de uma organização política determine a composição de um órgão público durante o restante período do mandato.

DIREITO INTERNACIONAL REFORÇA A PROTECÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

A petição invoca igualmente os compromissos internacionais assumidos por Moçambique em matéria de participação política e direitos democráticos.

O artigo 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhece o direito dos cidadãos de participar na direcção dos assuntos públicos e de votar e ser eleitos em eleições genuínas.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconhece igualmente o direito dos cidadãos de participar livremente na governação do seu país, directamente ou através de representantes livremente escolhidos.

Para o CDD, estes instrumentos reforçam a necessidade de preservar a ligação entre a vontade pop-

ular e a titularidade dos cargos públicos cuja legitimidade resulta do sufrágio.

CONSTITUCIONALIDADE DA SUBSTITUIÇÃO EM CAUSA

Na petição, o CDD solicita ao Provedor de Justiça que, no exercício das suas competências constitucionais, promova junto do Conselho Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade dos artigos 36 e 37 da Lei n.º 11/2026, de 30 de Junho, em particular do n.º 3 do artigo 37.

O objectivo é que o CC aprecie a conformidade das normas em crise solução com os princípios da soberania popular, do sufrágio, da representação democrática, do Estado de Direito Democrático e da descentralização.

É que estamos diante de uma questão que ultrapassa a substituição de um titular de cargo público. Está em causa a definição de quem detém a legitimidade para determinar a titularidade efectiva de um mandato de origem eleitoral quando o seu titular deixa definitivamente o cargo.

Por isso, é importante que o CC se pronuncie, de modo a assegurar que os mecanismos de substituição previstos na lei sejam compatíveis com os princípios fundamentais da democracia e da soberania popular.



MISSÃO:

Inspirar e impulsionar acções para proteger os direitos humanos, fortalecer a democracia e promover a justiça.

INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Direitos Humanos
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: André Mulungo
Assistentes do Programa: Marcia Massosste
Autor: CDD
Layout: CDD

Contacto:
Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
Telefone: +258 21 085 797

 CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: <http://www.cddmoz.org>

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

